



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

LEI N.º 1211, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

SUMULA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO – DAE DE ITAÚBA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR VALCIR DONATO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE OS ARTIGOS 9º, INCISO IX, ALÍNEA “B”, ART. 158 163, INCISO III, AMBOS DA LEI ORGÂNICA, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**CAPITULO I
DO SERVIÇO DE ÁGUA**

**SEÇÃO I
DA LIGAÇÃO DE ÁGUA**

Art. 1º É obrigatória a ligação de água para todas as residências e comércios situados nos logradouros dotados da respectiva rede de abastecimento.

Art. 2º A ligação será feita por meio de uma derivação direta para cada residência e/ou comércio.

§ 1º Não é permitido o abastecimento de água a mais de uma residência ou comércio através da mesma derivação.

§ 2º Quando uma residência ou comércio térreo possuir dependências distintas, de economias separadas, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ 3º As residências e comércios em desacordo com os parágrafos 1º e 2º desta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequar, contados da notificação emitida pelo DAE, que deverá ser feita em no máximo 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º Em prédio residencial ou comercial de mais de um pavimento, com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo, e mais uma ou mais ligações para os andares superiores.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

§ 5º As ligações para residências/comércios de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente para cada uma destas, derivando-se da canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

Art. 3º Os ramais domiciliares constarão de duas partes: externa e interna. É considerada externa a parte entre a rede distribuidora e o alinhamento da residência ou comércio; e interna, a compreendida entre o alinhamento e o restante do mesmo.

Art. 4º A execução da parte externa do ramal domiciliário é privativa do Departamento de Águas e Esgoto – DAE de Itaúba, sendo expressamente vedado a pessoas a ele estranhas, executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Art. 5º Todos os ramais deverão ser munidos de hidrômetro, instalados na parte externa, em local de fácil visualização, sendo de responsabilidade do consumidor a sua aquisição e conservação.

§ 1º Os serviços de instalação e a substituição do hidrômetro e demais materiais do ramal externo será de responsabilidade do DAE.

§ 2º Havendo a necessidade de instalação ou substituição sem que o consumidor faça a aquisição dos materiais externos, deverá o DAE arcar com as despesas, mediante prévia autorização do consumidor formalizada por escrito, ou na negativa deste mediante declaração do representante do DAE, que por sua vez, será cobrado do consumidor na forma de Contribuição de Melhoria conforme autoriza o art. 227, parágrafo único, alínea “d” da Lei Municipal nº. 1189 de 29 de setembro de 2017, também denominada “Novo Código Tributário Municipal

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel à execução e conservação da instalação predial interna, guardadas as prescrições legais.

§ 4º A transgressão do disposto neste artigo acarretará ao proprietário a cobrança de todas as despesas para a regularização do serviço, sem prejuízo da suspensão do fornecimento.

Art. 6º A ligação de qualquer residência ou comércio à rede de água e esgoto, será feita após a realização do pertinente cadastro, mediante requerimento próprio e protocolizado junto à repartição.

Parágrafo único No caso de ligação em imóvel sem edificação acompanhará o requerimento que se refere o “caput”, Planta Aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º Toda instalação domiciliar de água está sujeita à fiscalização do DAE, podendo por ele ser recusada quando não estiver de acordo com suas instruções.



Art. 8º Não é permitida qualquer extensão da canalização interna de uma residência ou comércio para servir a qualquer outro.

Art. 9º O ramal domiciliário será constituído de tubos galvanizados, pvc ou similar, obedecendo às especificações brasileiras, e seu diâmetro será determinado pelo DAE, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.

Art. 10 Em edifícios de vários pavimentos, em prédios localizados em ruas em que a pressão é insuficiente para que a água atinja a parte alta, ou quando houver necessidade de grandes consumos, a critério do DAE, deverão ser construídos depósitos, em cota piezométrica conveniente, providos de bomba de funcionamento automático.

Art. 11. Todas as residências ou comércios deverão conter depósito domiciliário (reservatório de água), provido de tampa perfeitamente adaptada, de forma a evitar falta de água em caso de interrupção por problema ou para manutenção no reservatório ou na rede de distribuição.

Parágrafo único A capacidade desses depósitos deve ser suficiente para manter os habitantes por no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 12. Fica a critério do DAE, a qualquer tempo, visitar e inspecionar as instalações das residências e comércios, para aferição de hidrômetros e leitura mensal de consumo.

§ 1º A inspeção nas instalações internas de residências far-se-á mediante pedido do proprietário ou morador e disponibilidade de fiscal habilitado, exceto em casos de suspeita de contravenção aos regulamentos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos comerciais ou industriais e outros de frequência acima do normal, onde a inspeção se fará sempre que o DAE julgar necessário.

Art. 13. É expressamente proibido o uso da água das instalações de incêndio ou hidrantes para outros fins, senão esse, estando o infrator sujeito a multa prevista regulamentação pertinente.

SEÇÃO II DOS HIDRÔMETROS

Art. 14. Os hidrômetros domiciliares e industriais serão adquiridos pelos consumidores, devendo obedecer às especificações técnicas necessárias, podendo o DAE arcar com a aquisição, mediante prévia autorização do consumidor formalizada por escrito, ou na negativa deste mediante declaração do representante do DAE, que por sua vez, será cobrado do consumidor na forma de Contribuição de Melhoria conforme autoriza o art. 227, parágrafo único, alínea "d" da Lei Municipal nº. 1189 de 29 de setembro de 2017, também denominada "Novo Código Tributário Municipal".



Parágrafo único. Os hidrômetros serão registrados e selados com selo de chumbo, vedada sua violação, e ficarão sob a responsabilidade dos proprietários dos imóveis ou comércio, que não poderão retirá-los sem a prévia e expressa autorização do DAE.

Art. 15. Quando não existir hidrômetro no imóvel ou, se o que existir, estiver danificado, o DAE notificará o proprietário para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, compareça na repartição e adquira ou autorize a aquisição de novo hidrômetro e sua consecutiva instalação.

§ 1º Os hidrômetros, serão instalados de forma adequada ao lado de fora da residência, conforme determinação do DAE.

§ 2º Caso o hidrômetro não seja instalado na forma do parágrafo anterior, ou seja, que impossibilite a leitura do lado externo do imóvel, mediante notificação do consumidor será interrompido o fornecimento de água do imóvel até sua regularização.

Art. 16. Quando o hidrômetro se encontrar avariado ou danificado e não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês a conta será cobrada pela média dos consumos medidos nos últimos 6 (seis) meses, nunca inferior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desprezando-se para efeitos de cálculos da média, os meses sem registro de consumo no hidrômetro.

§ 1º Fica o proprietário do imóvel obrigado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comunicar ao DAE a ocorrência da avaria do seu hidrômetro.

§ 2º Quando o consumo medido for considerado exagerado, o consumidor deverá solicitar ao DAE, por escrito, exame das condições de funcionamento do hidrômetro.

§ 3º Deferido o pedido, o DAE deverá realizar o serviço de vistoria e conferência da leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. O DAE não efetuará nenhuma ligação de água, em qualquer imóvel, residência ou comércio, se o proprietário não adquirir ou autorizar previamente a aquisição do hidrômetro por parte do Departamento.

SEÇÃO III DO SUPRIMENTO DE ÁGUA

Art. 18. Para que a residência ou comércio seja suprido de água, deverão estar preenchidas as condições para o recebimento do pedido de ligação, conforme dispõe o art. 6º desta Lei.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais

Gestão 2017/2020

Art. 19. A abertura e o fechamento de água serão solicitados ao DAE mediante o pagamento dos débitos porventura existentes.

Parágrafo único. O pedido do fechamento de água (corte) poderá ser solicitado pela pessoa inscrita na matrícula, pelo proprietário ou por terceiro desde que este comprove ser possuidor do imóvel.

Art. 20. A transferência de matrícula junto ao DAE deverá ser solicitada formalmente, e somente será efetivada mediante o pagamento dos débitos existentes.

§ 1º Havendo débitos, mesmo que devidamente parcelados, não poderá ser realizada a transferência de matrícula de que trata este artigo.

§ 2º O pedido de transferência poderá ser solicitado pela pessoa inscrita na matrícula, pelo proprietário, possuidor ou locatário.

Art. 21. O fornecimento de água do imóvel, será interrompido após decorridos 60 (sessenta) dias da data fixada para pagamento da respectiva fatura mensal.

§ 1º Fica vedada a suspensão do fornecimento de água por falta de adimplemento do débito sem aviso prévio ao consumidor.

I – A comunicação que se refere o parágrafo 1º deverá ser efetuada com 30 (trinta) dias de antecedência e será realizada por meio de aviso encaminhado em anexo na fatura do mês subsequente, na qual ser-lhe-á informada a possibilidade de interrupção do fornecimento de água, devido ao não pagamento das tarifas.

II – Fica o DAE proibido de suspender o fornecimento de água à consumidores devido a suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, para efeito de serviços bancários.

III – A suspensão dos serviços referidos nesta lei, respeitando o aviso prévio ao consumidor.

IV – O DAE será obrigado a retornar o fornecimento de água no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após realização do pagamento e sua devida comunicação por parte do contribuinte, devendo encaminhar cópia do comprovante de pagamento à respectiva repartição

V – Será cobrado na fatura subsequente a reabertura do fornecimento de água interrompida pelo DAE em função de inadimplemento, tarifa de interrupção e de religação.

§ 2º A não regularização do pagamento das tarifas, bem como de eventuais atrasos de parcelas pelo prazo de 06 (seis) meses, mesmo estando interrompido o fornecimento, importará na adoção das providências legais para o recebimento, inclusive servindo-se da forma judicial, bem como inclusão de protesto no pertinente Cartório de Registros.



Art. 22. Quando for deficiente o volume de água fornecido, salvo motivo de força maior especificado no artigo seguinte, o DAE providenciará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a determinação das causas, procedendo, às suas expensas, os consertos, quando se tratar de obstrução ou acidente na rede distribuidora ou parte externa da ligação ou ramal domiciliário.

Art. 23. Ao DAE reserva-se o direito de não religar a água dentro do prazo estabelecido no inciso IV, do § 1º do art. 29, em qualquer caso, sem a liquidação do débito porventura existente.

SEÇÃO IV DAS TARIFAS DE CONSUMO

Art. 24. Incidirão em cobranças:

- I - consumo;
- II - interrupção do fornecimento;
- III - religação do fornecimento;
- IV - outros serviços;
- V - fornecimento de hidrômetro e outros materiais.

§ 1º O valor para pagamento do consumo de água será definido conforme a tabela abaixo:

CATEGORIA 1 – RESIDENCIAL

Consumo de 00 até 10m ³	R\$ 16,77
Consumo acima de 10m ³	R\$ 2,12

CATEGORIA 2 e 3 – COMERCIAL, INDÚSTRIAL E PODER PÚBLICO

Consumo de 00 até 10m ³	R\$ 27,31
Consumo acima de 10m ³	R\$ 2,12

§ 2º Para os serviços a que se refere os Incisos II, III e IV deste art. será cobrado o valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 3º Em caso de fornecimento de hidrômetro e outros materiais o valor cobrado será definido de acordo com o valor custeado para adquirir o equipamento.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo anualmente fará por Decreto a atualização monetária dos valores estabelecidos neste art.



Art. 26. Salvo cadastramento em REDEB, não haverá qualquer desconto nas faturas emitidas, salvo por erro de leitura.

SEÇÃO V DAS EXTENSÕES DE REDE

Art. 27. O Departamento de Água e Esgoto - DAE de Itaúba providenciará a instalação de redes de água e esgoto nas vias públicas da cidade, onde tais serviços se fizerem necessários.

SEÇÃO VI DAS LIGAÇÕES COMPULSÓRIAS, ANTES DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 28. O DAE fica obrigado a executar a instalação da rede de água sempre que a Prefeitura venha a executar a pavimentação da via pública em que se localizem.

§ 1º Essa instalação compreende a construção do ramal domiciliário entre a canalização distribuidora e os imóveis.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura, sempre que pretender pavimentar ou autorizar a pavimentação de determinado trecho, deverá comunicá-lo ao DAE com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que o DAE dentro do prazo de 30 (trinta) dias, construa o ramal domiciliário de água.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DO CONSUMIDOR

Art. 29. Constituem obrigações do consumidor:

- a – pagar pontualmente as contas emitidas;
- b – responder pelo consumo ocasionado pelos vazamentos de canalização predial ou decorrentes de qualquer perda de água no ramal interno;
- c – comunicar ao DAE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, qualquer irregularidade ocorrida no ramal domiciliário, no hidrômetro ou nas redes distribuidoras.
- d – atender no prazo designado as notificações expedidas pelo DAE.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais

Gestão 2017/2020

Art. 30. Estão sujeitas à fiscalização do DAE todas as instalações prediais de água, podendo ser por ele recusadas sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 31. O proprietário do prédio onde forem executadas as instalações clandestinas de água responderá solidariamente pelas despesas de que trata o artigo 4º, § 3º, sem prejuízo de desfazer a obra que estiver em desacordo com as normas legais e regulamentares, e ainda as providências que o DAE entender cabíveis nas esferas cíveis e criminal.

Art. 32. Correrá por conta dos proprietários dos prédios a restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos, para execução ou conserto de ramais prediais, salvo quando o defeito for de responsabilidade do DAE.

Art. 33. Os postes, cabos elétricos, duto telegráfico e telefônico, condutos de gás, encanamentos de ar comprimido e vapor d'água e outras instalações subterrâneas, deverão guardar a distância mínima de um metro das canalizações de água, quando executadas em condições especiais, mediante prévia autorização do DAE.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo às instalações executadas em logradouros públicos e em propriedades particulares.

Art. 34. Verificando-se desperdício de água, o DAE emitirá notificação determinando a correção da falha ou defeito, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de determinar os reparos, cobrando os serviços realizados na fatura subsequente.

Art. 35. Se, por desarranjo nos maquinários do serviço de abastecimento de água ou por outras circunstâncias, houver possibilidade de falta de água na cidade, o Chefe do Departamento de Águas e Esgoto – DAE comunicará previamente ao público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 36. Em caso de alienação do prédio, o sucessor responderá pelos débitos de seus antecessores.

Art. 37. Todos os prédios, de qualquer natureza, situado nas vias e logradouros públicos onde houver ou for assentada a competente ligação, serão lançados para pagamento das tarifas de consumo de água.

Art. 38. O DAE remeterá diretamente ao endereço indicado, independentemente de recibo, pelos meios ao seu alcance, os avisos para pagamento dos débitos, os quais servirão como comunicação de lançamento.

Parágrafo único. A alegação de não recebimento de aviso para pagamento, que não seja o correspondente ao lançamento inicial, não será, em caso algum, motivo para que se



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

deixem de cumprir as determinações desta Lei, notadamente as que digam respeito à quitação dos débitos nas épocas regulamentares.

Art. 39. Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos pelo Chefe do DAE, “ad referendum” do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. A presente legislação poderá ser editada por competente Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba - MT, em 12 de dezembro de 2017.

VALCIR DONATO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 12/12/2017 a 11/01/2018.

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br